

**DELIBERAÇÃO**  
sobre  
**QUEIXA DE JOSÉ MANUEL MAFRA DE SOUSA VITORIANO**  
**CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"**  
(Aprovada em reunião plenária de 8 de Maio de 2002) J7

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Foi recebida a 5 de Abril na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de José Manuel Mafra de Sousa Vitoriano contra o "Diário de Notícias", cujo teor, dada a importância da substanciação da impugnação, se passa a transcrever na íntegra, apesar da sua extensão:

*"José Manuel Mafra de Sousa Vitoriano, divorciado, docente universitário, contribuinte fiscal nº 130.682.446, presentemente detido no Estabelecimento Universitário da Polícia Judiciária de Lisboa, sito na Rua Gomes Freire, 1169-007 – Lisboa, vem*

*apresentar queixa contra*

**Diário de Notícias**, S.A, com sede na Av. da Liberdade, 266, 1250-149 – Lisboa, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Em 1 de Março de 2002, o jornal diário "Diário de Notícias", publicou uma mensagem publicitária visando promover a comercialização do próprio DN, cuja cópia se junta e dá por integralmente reproduzida (Doc. 1).

2. Nessa mensagem publicitária, está escrito o seguinte:

*"O DN defende a liberdade de imprensa. E a prisão de quem merece."*

3. Tais afirmações surgem acompanhadas da imagem da imagem de um exemplar do DN onde se lê:

*"QUATRO PRISÕES NA MODERNA*

*A PJ deteve ontem quatro pessoas no âmbito da investigação à Universidade Moderna. Além do reitor, José Júlio Gonçalves e dois dos filhos, José e João Braga Gonçalves, foi ainda detido o vice-reitor José Vitoriano (...)"*

4 - Terminando:

*"Leia o DN. A referência do país"*

e

*"Diário de Notícias – Um jornal ao serviço do leitor".*

5. Tal mensagem publicitária voltaria a ser publicada nos seguintes dias e meios de comunicação:

- nesse mesmo dia 2 de Março, voltou a ser divulgada no jornal diário "24 horas" (Doc 2);
- no dia 9 de Março, foi publicada no "encarte" do jornal "O Expresso";
- no dia 10 de Março, foi publicada pelo DN no caderno publicitário (Doc 3);
- no dia 15 de Março, foi novamente publicada pelo DN (Doc.4).

6. Face aos números das tiragens médias dos referidos jornais, respectivamente 83.259 exemplares (DN), 50.450 exemplares (24 horas) e 166.000 exemplares (O Expresso), conclui-se que tal mensagem publicitária foi lida e apreciada por, pelo menos, 299.709 leitores (presumindo que os leitores do DN se mantêm inalterados nas três edições o que, obviamente, não corresponde à realidade).

7. O ora queixoso é um cidadão português, docente universitário, que exerceu os cargos de Secretário Geral da Universidade Moderna e Tesoureiro da Dinensino, CRL, encontrando-se actualmente detido em prisão preventiva, a aguardar a realização de julgamento. J7
8. A audiência de julgamento do processo à ordem do qual o autor se encontra detido e ao qual se refere a publicidade em causa, encontra-se marcada para o próximo dia 10 de Abril, como, aliás, tem vindo a ser largamente noticiado pelo próprio DN.
9. O queixoso é, pelo menos até à data da leitura da sentença, um homem inocente.
10. "Substituindo o Tribunal", o DN pretende fazer crer a qualquer leitor, de compreensão comum, que o queixoso, enquanto cidadão, violou gravemente a lei.
11. Pelo que, como criminoso que é, o queixoso se encontraria justa e merecidamente recluso.
12. Antecipando, desta sorte, uma sentença penal condenatória, transitada em julgado.
13. Ora, ao publicitar as quatro prisões da Moderna, referindo especificamente o nome do queixoso, o DN não pretendia, como é óbvio, exercer o seu direito de informar.
14. Pelo contrário, o DN com tal página publicitária, estava a servir-se da situação degradante do queixoso para atrair a atenção de leitores em termos de aumentar as vendas do seu jornal.
15. O que é manifestamente intolerável num Estado de Direito.

16. A publicidade em causa constitui, pois, uma ofensa clara ao bom nome e integridade do queixoso, atingindo-o enquanto cidadão comum, docente universitário e, principalmente, enquanto arguido num processo de tamanha "envergadura e mediatismo".

17. Com efeito, o facto de se anunciar estar "merecidamente condenado e preso", quando ainda não foi sequer julgado, representa uma verdadeira condenação popular e uma autêntica antecipação do julgamento pelos "media".

18. Pior do que tudo, esta mensagem publicitária representa um verdadeiro "atropelo" dos direitos fundamentais que assistem a todos os cidadãos, independentemente de raça, estrato social, cor política ou "passado criminal".

19. Assistindo-se, assim, à instrumentalização e comercialização da própria liberdade dos cidadãos que é utilizada como meio de aumentar as vendas e, conseqüentemente, o lucro do jornal Diário de Notícias.

20. Face a este grave atropelo dos direitos do queixoso, foi enviada ao Director do Diário de Notícias, em 18 de Março de 2002, a carta cuja fotocópia se junta e dá aqui por reproduzida (Doc. 5).

21. À qual, decorridos que são quinze dias, a direcção do DN ainda não deu qualquer resposta...

22. Pelo que o queixoso intentou contra o DN uma acção cível a fim de obter o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

*Nestes termos e nos mais de direito aplicável pretende o queixoso que a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso da competência que lhe confere o artº 4º, al. n) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, tome as medidas que entender adequadas, nomeadamente delibere no sentido de impedir o Diário de Notícias ou qualquer outro jornal ou meio de comunicação social de publicar e divulgar a mensagem publicitária em causa.*

*Mais pretende o queixoso que o Diário de Notícias publique um texto no qual a sua direcção reconheça o erro cometido, retratando-se do mesmo.*

*Termos em que,*

*E.D.*

***Junta: Procuração e 5 documentos."***

Em anexo, o queixoso disponibilizou designadamente cópia de uma figuração publicitária de página inteira, promovendo o "Diário de Notícias". A figuração reproduz uma primeira página do "DN", cujo grande título, a toda a largura da página, é "Quatro prisões na Moderna", a que se segue, muito visivelmente, este subtítulo: "A PJ deteve ontem quatro pessoas no âmbito da investigação à Universidade Moderna. Além do reitor, José Júlio Gonçalves e dos dois filhos, José e João Braga Gonçalves, foi ainda detido o vice-reitor José Vitoriano (...)"

960

Na parte de cima da inserção promocional pode ver-se a frase: "DN defende a liberdade de imprensa. E a prisão de quem merece". Na parte de baixo vêm as seguintes frases: "Leia o DN. A referência do país" e "Diário de Notícias. Um jornal ao serviço do leitor".

Refira-se que esta promoção, que é a contestada pela queixa, se insere num contexto promocional abrangente que contém várias outras iniciativas gráficas e de texto de visibilização do "Diário de Notícias" também publicadas recentemente.

**I.2.** Tendo-se naturalmente pretendido conhecer a posição do "Diário de Notícias" sobre a queixa, o seu Director remeteu à AACS o seguinte esclarecimento:

*"Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, venho prestar os seguintes esclarecimentos:*

1. A presente queixa limita-se a reproduzir, quase "ipsis verbis", os factos e as razões de direito que fundamentam a acção que o queixoso intentou contra o Diário de Notícias, SA, distribuída à 6ª Vara Cível de Lisboa, 3ª Secção, com o Proc. Nº 43/2002 (doc. 1).
2. É verdade que o Director do "DN" recebeu a carta junta à queixa como doc. 5, onde, a final, se solicitava apenas "que a partir desta data o DN se abstenha da sua publicação.
4. Ora, só com a recepção dessa carta é que a Direcção do DN atentou no teor da mensagem publicitária em causa, já que tal mensagem foi – como o queixoso alega na p.i. junta (art. 13º) – idealizada, concebida e criada" por outrem, sendo certo que a aprovação, produção e comercialização não

competem a esta Direcção mas às estruturas comerciais da Empresa. J7

4 - Dada a polémica gerada com a mensagem em causa, o Director do DN ordenou, logo após a recepção da carta, a suspensão imediata da publicação do anúncio.

5 - Tal anúncio não mais foi divulgado.

6 - Deixando para o Tribunal a decisão do caso, saliento que é abusiva e inaceitável a interpretação da mensagem publicitária feita pelo queixoso, visto que a reprodução da 1ª página do DN onde se noticiavam as prisões de responsáveis da Moderna apela a todas as notícias do "caso Moderna" antes publicadas no DN, de que muito nos orgulhamos, sendo incidental a referência ao queixoso.

7 - Quanto aos pontos 21 e 22 da queixa: como é óbvio, a resposta à solicitação do queixoso foi dada com a suspensão do anúncio, pelo motivo alegado, no ponto 4, mas sem que tal suspensão configurasse reconhecimento de qualquer erro. É, por isso, falsa a motivação alegada para a propositura da acção.

8 - Estando o caso sujeito ao foro judicial e tendo o nome do queixoso aparecido, com suporte factual verídico, muito incidentalmente na campanha publicitária do DN, entendemos que a queixa não pode proceder.

Com os melhores cumprimentos."

## II. A COMPETÊNCIA

J7

**II.1.** Manifestamente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar sobre esta queixa, uma vez considerado o disposto, desde logo no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, e, também, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas a), b) e h) do artigo 3° e n) do artigo 4°, em ambos os casos da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.

Com efeito, e nomeadamente, tendo em conta que o texto em discussão corporiza uma autopromoção do "*Diário de Notícias*" impugnável em termos de adequação ético/legal, entende-se que ele suporta um protagonismo inserível nos "*comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis dos órgãos de comunicação social*", pelo que, em conformidade, caberá à AACCS adoptar "*as providências adequadas*" (extractos da citada alínea n) da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto), as quais, na circunstância, são justamente a presente Deliberação.

**II.2.** Dir-se-á, e o Director do "*Diário de Notícias*" argumenta nesse sentido, que a interposição, por parte do queixoso, de processo judicial contra o jornal justificaria o arquivamento da queixa nesta sede, a que interpela a AACCS. Não se pode acompanhar este posicionamento. Na realidade, prevendo a lei dois tipos de olhares recaindo sobre o alegado ilícito mediático despistado – um judicial, de natureza criminal e civil, o outro regulador, de natureza ético/legal – tal equivaleria a desfeitear os cidadãos de uma dupla possibilidade de defesa, obrigando-os sem qualquer justificação a escolher uma delas em detrimento da

963



outra. São, repete-se, dois enfoques distintos que estão em cima da mesa, com filosofias e metodologias de avaliação diferentes, com procedimentos normativos autónomos, e portanto com resultados hipoteticamente não coincidentes. Nada impede, em tese, por exemplo, que o tribunal venha a absolver o jornal e a AACS conclua por uma censura ao "Diário de Notícias", ou que, inclusive, aconteça o inverso. Inexiste aqui pois de todo qualquer fenómeno de "litispendência" sequer imperfeita (esta seria com efeito, a confirmar-se, sempre imperfeita, pois, emergindo como uma das partes do conflito um tribunal, a decisão deste prevaleceria inevitavelmente sobre o nível de decisão competidor) antes se impondo que, havendo o interessado apelado efectivamente para a regulação ético/legal da Alta Autoridade, este apelo não possa ser, em qualquer hipótese, recusado. J7

**II.3.** De resto, considerando, a correcta interpretação do disposto no artigo 37º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de Outubro, a fiscalização da licitude do fenómeno publicitário que não esteja concretamente prevista nesse Código (e é o caso) escapa ao Instituto do Consumidor, pelo que, atenta a natureza da situação presentemente em apreciação, e tendo em conta o princípio do honor do Direito ao vazio de regulação, não pode deixar de se reputar ser a Alta Autoridade competente para o efeito em objecto.

### **III. APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA**

**III.1.** Estamos então perante, como já se assinalou acima, um episódio de promoção de um jornal, em primeiro lugar nas suas próprias páginas, mas igualmente em dois outros periódicos, o "Expresso" e o "24 horas". Como qualquer promoção, a mensagem elogia o jornal promovido. E, ao fazê-lo, salienta que o "Diário de Notícias" defende "a prisão de quem merece", numa alusão expressa à qualidade informativa, opinativa e de cidadania do periódico. Ora, a ilustrar esta asserção, é mostrada, com grande e inequívoca evidência, a reprodução de uma anterior peça do jornal em que se noticiava a detenção de quatro indivíduos do chamado "caso da Universidade Moderna", entre os quais precisamente se encontrava o queixoso. A indicação inequívoca do "merecimento" da prisão de uma pessoa (entre outras) ainda não condenada com trânsito em julgado à data da publicação da promoção, aliás nem sequer julgada na primeira instância, resulta pois clara e indisfarçável da leitura da mensagem em apreço, e é esse entendimento, que se afigura forçoso, que coloca o jornal numa situação eticamente criticável.

**III.2.** Com efeito, a imagem promocional afirma, sem ambiguidades, que se trata, na circunstância, de uma prisão "merecida" quando realmente não ocorreu todavia sentença com trânsito em julgado, estando exactamente em curso, no momento, como é sabido, o julgamento do caso. Há pois aqui, sem dúvida, infracção do princípio da inocência de arguidos antes de condenação com trânsito em julgado. Não é possível assim a análise desviar-se do ponto central da fundamentação da queixa,

que incide na conexão perversa entre a insinuação injusta e subliminar à promoção e a presunção de inocência do queixoso, que é um seu direito indeclinável. E é igualmente inviável ignorarmos que aquela conexão informativa prejudicou e prejudica decerto a reputação e a boa fama do queixoso, ao ancorar na convicção dos leitores da promoção a ideia (tanto mais eficiente quanto é sugerida como qualquer coisa de confirmado, de consumado) de que aquela pessoa *mereceu* ser presa, isto é, e por arrasto, que *ela tinha efectivamente cometido* os factos graves pelos quais nem sequer estava acusada à data da notícia original reproduzida e, hoje, não está ainda solidamente condenada, isto é, com trânsito em julgado. J7

**III.3.** Esta falta ético/deontológica é grave e incontroversa. Ela viola antes de tudo a lição do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, que consagra e protege o direito à identidade e à imagem, em particular no seu ponto 1. O artigo em causa reza assim:

*"Artigo 26º*

*Outros direitos pessoais*

*1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*

2 - A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. /7

3 - A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4 - A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos."

A obrigação de respeitar a presunção da inocência, por parte dos jornalistas, está aliás prevista na alínea c) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que diz textualmente:

"Artigo 14º

*Deveres*

*Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:*

*(...)*

*c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;*

*(...)"*

E o Código Deontológico do Jornalista no seu ponto 7, prescreve:

*"O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. (...)"*

17

É portanto irrecusável que, à luz do normativo ético/deontológico vigente, o respeito pela presunção da inocência é um princípio matricial, dir-se-á até sagrado, da prática do jornalismo. A sua violação grosseira não pode portanto se não ser assinalada negativamente.

**III.4.** Aduzir-se-á em contrário do entendimento a que a Deliberação está a chegar que um espaço promocional não é jornalismo. Não o é, de facto, em sentido estrito, mas em sentido lato, a acepção em que todo o acervo informativo publicado na comunicação social há-de obedecer a regras claras, precisas e transparentes de ordem valorativa, retiradas e inspiradas no normativo do jornalismo, é uma resultante incontornável. Não podemos fugir a semelhante conclusão, sob pena de estarmos a permitir que se esgueire pelos esconsos, sornateiramente, a ilegalidade que proibimos solenemente que entrasse pela porta grande. Somente a abrangência do normativo central de resguardo dos direitos fundamentais nos "*media*" possibilita a sua real eficiência. Seria uma hipocrisia, que o Direito e o bom senso repugnariam, cingir o rigor desse normativo a um terreno jornalístico concentrado, muito delimitado, deixando que, em territórios anexos, também informativos – e assim certamente reputados pelo público – grassasse o mais incontrolado desregramento ético/legal.

968

**III.5.** Logo, o "*Diário de Notícias*" tem de ser criticado pela publicação desta promoção atentatória dos direitos fundamentais de pessoas identificadas, entre as quais o queixoso. O jornal prevaricou indubitavelmente, e com gravidade, numa zona de interesses e de imagem (a presunção de inocência) extremamente delicada, numa área de intervenção aliás muito fragilizada pela actuação recente dos "*media*", e onde, por conseguinte, a regulação tem de permanecer particularmente atenta. A recomendação surge assim como o instrumento pedagógico de solução que a Alta Autoridade julga indispensável activar em ordem a, reagindo ao impulso da queixa, marcar a relevância da menção condenatória que a Deliberação transporta. Sendo certo ainda que, ao fazer publicar a promoção contestada em outros jornais, o "*Diário Notícias*" acentuou o peso do ilícito em que incorreu, ao dispersar a insinuação eticamente inaceitável de que falamos através de outros públicos que não apenas o dos leitores do jornal infractor.

**III.6.** Não se pode entretanto ignorar o facto, certamente importante, da suspensão de publicação da promoção impugnada, por parte do jornal, logo que o queixoso lhe fez chegar o protesto incidindo na ilicitude da mesma violação. A mencionada suspensão indicia consciência do erro, embora tardia e intervindo só após pedido do visado. A suspensão tem de ser, por um lado, encarada como circunstância atenuante da falta, mas, simultaneamente, e por outro lado, age como elemento indiciador do insuficiente cuidado com que promoções deste tipo são sancionadas no "*Diário de Notícias*", aparentemente sem se ter em devida consideração o seu conteúdo e as suas incidências legais,

nomeadamente na esfera dos direitos de personalidade, situação que reforça a oportunidade da Recomendação que conclui a Deliberação. J7

**III.7.** Fique assinalado finalmente, com risco de redundância pois as considerações que seguem inspiram o conjunto da ponderação que enforma toda a Deliberação, que a presunção da inocência não constitui um princípio apenas jurídico, ele configura outrossim uma parametrização ética de referência fulcral numa sociedade moderna, quase se poderia acrescentar que representa mesmo um típico requisito de civilização. Assumir que uma pessoa, ainda que indiciada, ainda que acusada, até inclusivamente condenada sem trânsito em julgado (não era, como é sabido, o caso do queixoso na situação em exame) não deve ser reputada culpada perante a sociedade é um pressuposto essencial da convivencialidade democrática. É uma premissa básica do respeito pelos outros, do respeito pela imagem dos outros, do respeito pelos direitos dos outros. No domínio do simbólico, é uma fronteira de separação elementar entre o *dever-ser* colectivo e o caos social. A comunicação social, cuja função ética, pedagógica e cultural não pode nunca ser esquecida, encontra-se por consequência liminarmente adstrita a esse princípio, antes de o estar juridicamente, por um imperativo de rigor cívico que é insito ao seu munus.

#### IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de José Manuel Mafra de Sousa Vitoriano contra o "*Diário de Notícias*", por este jornal ter publicado nas suas páginas, e ter feito publicar em outros jornais, uma autopromoção em que teria sido violado o princípio da presunção de inocência do autor da queixa, arguido no chamado "caso da Universidade Moderna", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Dar procedência à queixa, uma vez que se confirma que o teor da referida promoção infringe gravemente o princípio da presunção de inocência do queixoso;
- b) Recomendar ao "*Diário de Notícias*" que, no futuro, tenha o maior cuidado em evitar divulgar, ou fazer divulgar, a qualquer título, textos que violem a presunção de inocência de qualquer cidadão.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Artur Portela, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.*



**Alta Autoridade para a Comunicação Social**, 8 de Maio de 2002

**O Presidente,**

*Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo  
(Juiz-Conselheiro)**

SLR/IM